



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.620, de 2024**

Apresentação: 15/12/2025 23:04:16.647 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2620/2024

PRL n.1

Dispõe sobre a aceitação de certidões batismais e outros documentos paroquiais como prova para retificação de registros civis de pessoas falecidas, e permite que descendentes em linha reta requeiram o registro de nascimento de ascendentes na ausência de assentamentos nos cartórios.

**Autor:** Deputado Felipe Francischini

**Relator:** Deputado Nikolas Ferreira

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.620, de 2024, do Deputado Felipe Francischini propõe inovações no sistema notarial brasileiro para que documentos paroquiais passem a ser aceitos para fins de registro civil.

Em sua justificação, o autor explica que as medidas propostas têm o intuito de facilitar procedimentos de retificação de registros civis, sobretudo para indivíduos nascidos antes da instituição dos sistemas de registro civil. Segundo ele, trata-se de medida de modernização e simplificação dos processos de registro civil, que promove maior eficiência e acessibilidade aos cidadãos.

A matéria foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e manifestação sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há apensado à iniciativa em análise.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251642394600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 5 1 6 4 2 3 9 4 6 0 0 \*



## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme art. 24, II do Regimento Interno, e o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III desse mesmo diploma.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (alínea “a”) e quanto ao mérito de matéria que verse sobre registros públicos (alínea “g”).

O Projeto de Lei nº 2.620, de 2024, tem como objetivo principal simplificar e modernizar os processos de retificação de registros civis de pessoas falecidas e facilitar o registro de nascimento de antepassados. Isso é feito por meio de duas modificações principais, quais sejam, a aceitação de documentos paroquiais para fins de retificação (art. 2º) e a possibilidade de registro de nascimento de ascendentes por descendentes (art. 3º).

Em relação à constitucionalidade, o conceito do projeto é absolutamente adequado, mormente porque pretende promover os princípios de segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. De fato, os cartórios, atualmente, exigem provas que inviabilizam o registro em alguns casos, sobretudo quando os eventos em questão datam de várias décadas. Trata-se de injustificada lacuna na identidade civil dos cidadãos, que se veem impedidos de ter sua história e sua ancestralidade oficialmente reconhecidas. Isso, por sua vez, afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e gera uma evidente insegurança jurídica ao impossibilitar o pleno exercício de direitos fundamentais atrelados a essa comprovação. Permitir a garantia desse direito tão fundamental para a fruição da cidadania caminha, portanto, no sentido ordenado por nossa Constituição Federal. Fica claro, assim, que a iniciativa é tendente à ampliação e concretização dos fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, insculpidos nos inciso





## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

II e III do art. 1º da Constituição. A análise do texto proposto permite que se conclua que esse caminho é trilhado sem que haja qualquer ofensa ou que seja violado qualquer direito individual, ou outro preceito resguardado pela Constituição. Ademais, a matéria se insere no rol das iniciativas privativas da União em legislar sobre registros públicos, nos termos do art. 22, XXV da Constituição e não é gravada por cláusula de reserva de iniciativa em termos dos legitimados à propositura, razão pela qual o art. 61 da Carta Magna respalda o protocolo por Deputado Federal.

O Projeto de Lei nº 2.620, de 2024, reveste-se do caráter de generalidade e abstração, típico das normas legais. É absolutamente coerente com o ordenamento jurídico posto, o que se confirma pelo fato de suas disposições se referirem e descreverem preceitos exigidos pela Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, principal norma brasileira sobre o tema. A proposta demonstra-se promotora de princípios gerais de direito, a exemplo da segurança jurídica. Ademais, o projeto de lei foi organizado em rigorosa obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, a iniciativa é bem-vinda por fornecer uma resposta legislativa a um problema concreto. A resposta do Estado, mesmo a situações complexas, não pode ser um limbo normativo, como tem sido atualmente. É inadmissível que a dificuldade imposta pelo tempo ou por outro tipo de situação seja obstáculo à fruição plena da cidadania ou que fomente insegurança jurídica. Por essa razão, a proposta é absolutamente meritória.

Observa-se, contudo, espaço para aprimorar a iniciativa. Por esse motivo, proponho um substitutivo que ataque três pontos que considero cruciais, aperfeiçoando o projeto ao mesmo tempo que resguarda seu mérito espírito. Primeiro, é necessário que se estabeleça uma ponderação cuidadosa entre a imprescindível garantia dos direitos de cidadania e ancestralidade e a inegável necessidade de salvaguarda da segurança jurídica e da fé pública dos registros civis, prevenindo a ocorrência de fraudes. Portanto, é necessário que o projeto inclua salvaguardas adicionais para combater potenciais ilícitos. Para tanto, cria-se



\* C D 2 5 1 6 4 2 3 9 4 6 0 0 \*



## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

um conjunto de critérios a serem obedecidos para que os documentos emitidos pelas instituições religiosas sejam confiáveis e idôneos.

Além disso, como o objetivo é resguardar direitos, é fundamental que se garanta o direito de todos, independente da origem religiosa. Para tanto, o termo “paróquia” deve ser substituído por um que abranja outras instituições. Isso porque o projeto não pretende — como não poderia pretender — privilegiar uma religião ou mesmo o conjunto das religiões. No contexto do presente projeto, as unidades religiosas se revestem de uma natureza instrumental: a história, os registros, o aparato burocrático e a hierarquia das instituições são aqui utilizados para garantir um direito fundamental. Essa é a razão pela qual além de alargar a terminologia, incluiu-se a necessidade de que a entidade religiosa a emitir os documentos deve apresentar essas características.

Por fim, percebe-se que a opção do autor em termos de técnica legislativa foi de apresentar uma lei apartada fazendo remissões a dispositivos da Lei de Registros Públicos, complementando-a. Entendo, contudo, que para fins de coerência e integridade do sistema jurídico, bem como para garantir segurança jurídica e clareza na aplicação, uma estratégia superior seja a alteração direta da Lei de Registros Públicos. Assim, propõe-se incluir os importantes preceitos trazidos pelo autor, com as alterações aqui propostas, por meio da modificação direta da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Trata-se da principal lei sobre registros públicos e que, por sua relevância, precisa ser atualizada e modernizada para se adequar às novas realidades e desafios sociais.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.620, de 2024 e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira**

**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251642394600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 5 1 6 4 2 3 9 4 6 0 0 \*



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.620, de 2024**

Apresentação: 15/12/2025 23:04:16.647 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2620/2024

PRL n.1

Dispõe sobre a aceitação de certidões batismais ou documentos correspondentes emitidos por instituições religiosas legalmente reconhecidas à época da emissão como prova para retificação de registros civis de pessoas falecidas, e permite que descendentes em linha reta requeiram o registro de nascimento de ascendentes na ausência de assentamentos nos cartórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aceitação de certidões batismais ou documentos correspondentes emitidos por instituições religiosas legalmente reconhecidas à época da emissão como prova para retificação de registros civis de pessoas falecidas, e permite que descendentes em linha reta requeiram o registro de nascimento de ascendentes na ausência de assentamentos nos cartórios.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, as instituições religiosas deverão, cumulativamente:

I - comprovar possuir sistema mínimo de registro de atos e fatos da vida civil de seus membros desde a época a que se refira cada documento a ser emitido;

II - demonstrar a existência de padrão mínimo de organização, conservação e acessibilidade que garanta a autenticidade e rastreabilidade das informações;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251642394600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 5 1 6 4 2 3 9 4 6 0 0 \*



# **GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - possuir estrutura hierárquica mínima que assegure a idoneidade e autenticidade do documento e a responsabilização da instituição e particulares em caso de fraudes;

IV - emitir os documentos na forma de certidão de inteiro teor ou cópia autenticada do assento original, com a identificação clara do livro, folha, termo ou equivalente onde o registro se encontra, e da data de sua confecção; e

V - cooperar com as autoridades civis brasileiras para a verificação da autenticidade e da conformidade dos documentos apresentados com os assentos originais, mediante o fornecimento de informações adicionais e, se necessário, o acesso aos livros ou arquivos de registro, observada a legislação protetiva de dados pessoais.

Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 110-A:

“Art. 110-A. Para fins de cumprimento das disposições dos arts. 109 e 110, serão consideradas válidas certidões batismais ou documentos correspondentes emitidos por instituições religiosas em território nacional, ou no estrangeiro quando devidamente apostilados, sendo dispensado o registro de que trata o art. 129, 6º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a exigência do art. 14, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, observados requisitos de regulamento.” (NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 50. ....

§ 6º Na hipótese de inexistência de assento de nascimento em registro civil de pessoa falecida, qualquer descendente em linha reta, devidamente qualificado e de posse de seus documentos de identificação civil, poderá requerer o registro de nascimento de seu ascendente diretamente no cartório de registro civil da localidade provável de nascimento ou da última residência conhecida do falecido, inclusive com base em certidão batismal ou documento correspondente emitido por instituição religiosa.”





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com as Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, deverá expedir normas complementares para a fiel execução desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/12/2025 23:04:16.647 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2620/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 1 6 4 2 2 3 9 4 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251642394600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira